



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE DIREITO DIGITAL**  
**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2024**

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Regulamenta os ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído, os contratos eletrônicos autoexecutáveis e os contratos jurídicos inteligentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulamentação dos ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído, contratos eletrônicos autoexecutáveis e contratos jurídicos inteligentes.

Parágrafo único. A regulamentação dos ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído de que trata o *caput* inclui estabelecimento de diretrizes para a emissão, comercialização, utilização, operação e custódia dos mesmos, bem como para o funcionamento das corretoras, das tokenizadoras, do mercado de balcão e de outras entidades.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – contrato eletrônico autoexecutável: contrato escrito em código de *software*, programado para executar automaticamente ações e cláusulas contratuais predefinidas com base em condições e eventos específicos que são registrados e operam em plataformas de tecnologia de registro distribuído;

II – contrato jurídico inteligente: contrato que combina elementos tradicionais de acordos jurídicos com componentes de contrato eletrônico autoexecutável, em que certas cláusulas ou termos do contrato são autoexecutáveis e programados em código de *software*, enquanto outras permanecem em linguagem jurídica convencional;

III - corretora de criptoativos: plataforma digital centralizada que facilita a compra, venda e troca de criptoativos, atuando como custodiante e intermediadora entre compradores e vendedores, e que oferece tanto negociações em mercados abertos quanto operações diretas de compra e venda, conforme sua política de funcionamento;

IV - criptoativo: qualquer representação digital de valor ou de direito criptograficamente protegida que possa ser transferida, armazenada ou negociada eletronicamente, inclusive por meio da tecnologia de rede distribuída (livro-razão distribuído);

V - veículo financeiro lastreado em criptoativo: veículo financeiro negociado em bolsa de valores que reflete o desempenho de um ou mais criptoativos ou de uma cesta de criptoativos e permite a investidores exposição indireta a esses ativos digitais por meio de um instrumento regulado, negociável e que acompanha a volatilidade do índice principal ao qual se encontra lastreado;

VI - oferta inicial de moeda: emissão primária e oferta ao mercado de criptomoeda ou *token* de pagamento em troca de outras criptomoedas ou de moeda fiduciária;

VII - oferta pública de *tokens* representativos de valores mobiliários: oferta pública de *tokens* digitais que possuem características de valores mobiliários com o objetivo de captar recursos no mercado, regulada pelas normas específicas do mercado de capitais;

VIII - mercado de balcão: plataformas descentralizadas de intermediação de negociações diretas entre partes, que não passam por livros de ordens de corretoras de criptoativos;

IX - *token* de ativo do mundo real: criptoativo que representa propriedade ou participação em ativo físico do mundo real;

X - *token* de governança: criptoativo que proporciona o exercício de direito de voto ou o rastreamento de informações;

XI - *token* não fungível: criptoativo com emissão limitada e identidade exclusiva, atrelado a serviço ou a bem tangível ou intangível;

XII - *token* de pagamento ou criptomoeda: criptoativo que exerce função de pagamento ou é usado como unidade de conta ou como reserva de valor;

XIII - *token* de troca: criptoativo que possibilita negociação e troca de valor em bolsa de valores;

XVI - *token* de utilidade: criptoativo que proporciona acesso ou troca por produto ou serviço específico;

XV - *token* de valor: criptoativo que representa direito lastreado em ativo determinado ou em conjunto de ativos determinados, tangíveis ou intangíveis; e

XVI – transação parte a parte: modelo de transação direta entre duas partes, sem intermediários, que permite a transferência de criptoativos de uma pessoa para outra em plataformas descentralizadas ou redes distribuídas.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIPTOATIVOS

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei Complementar, não são considerados criptoativos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras; e

II - programas de recompensas por acúmulo de pontos ou milhas.

**Art. 4º** Os criptoativos podem ser negociados, cedidos ou comercializados livremente, bem como trocados e vendidos em mercado primário ou secundário.

**Art. 5º** Somente serão passíveis de regulamentação:

I - criptomoedas ou *tokens* de pagamento;

II - *tokens* de valor com oferta pública associada;

III - *tokens* de troca com oferta pública associada;

IV - *tokens* de utilidade relativos a imóveis;

V - *tokens* não fungíveis relativos a imóveis;

VI - *tokens* de ativos do mundo real que representem quotas ou ações de pessoas jurídicas; e

VII - *tokens* de governança relativos a atos societários.

**Art. 6º** Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar e supervisionar atividades relacionadas aos criptoativos elencados nos incisos I e II do *caput* do art. 5º.

**Art. 7º** Compete à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar e supervisionar atividades relacionadas aos criptoativos elencados nos incisos III e IV do *caput* do art. 5º.

**§ 1º** Deverão ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários:

I - as corretoras de criptoativos que possuem livros de oferta;

II – as ofertas públicas de criptoativos regulamentados pelo Banco Central do Brasil;

III – os fundos negociados em bolsa de valores que reúne recursos para investir em carteira de ativos com o objetivo de replicar o desempenho de um índice de referência; e

IV – os fundos cujas quotas sejam tokenizadas e comercializadas em mercado de balcão ou por corretora de criptoativos.

§ 2º O registro de corretoras de criptoativos na Comissão de Valores Mobiliários observará requisitos de capital mínimo, de auditoria independente, de integridade, de governança e de medidas de segurança cibernética.

§ 3º O registro da emissão de *tokens* de valor e de criptoativos regulamentados pelo Banco Central do Brasil com oferta pública na Comissão de Valores Mobiliários conterà, no mínimo:

- I – a descrição completa do projeto;
- II – a estrutura de governança do projeto;
- III – o plano de negócios e modelo econômico;
- IV – os riscos associados ao projeto;
- V – as políticas de integridade, de governança e de privacidade e as medidas de segurança adotadas; e
- VI – o documento informativo que contenha, no mínimo:
  - a) informações detalhadas sobre o projeto e seus responsáveis;
  - b) descrição dos direitos e das obrigações dos detentores dos criptoativos;
  - c) informações financeiras e previsões de desempenho;
  - d) análise de riscos; e
  - e) auditoria de código dos contratos inteligentes.

§ 4º A emissão de criptoativo sem oferta pública não será objeto de registro na Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 8º** Compete aos oficiais de registros públicos os atos registrais relacionados aos criptoativos elencados nos incisos V e VI do *caput* do art. 5º, observada a legislação específica e a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 9º** Compete às juntas comerciais regulamentar os criptoativos elencados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 5º.

## DA CORRETAGEM DE CRIPTOATIVOS

**Art. 10.** As corretoras de criptoativos deverão:

- I – registrar-se na Comissão de Valores Mobiliários;
- II – informar seus clientes, de forma clara e precisa, sobre os riscos associados à negociação de criptoativos, inclusive sobre a possibilidade de perda total do investimento;
- III – segregar de seu patrimônio e de seus próprios ativos os criptoativos de seus clientes;
- IV – manter registros detalhados e auditáveis de todas as transações realizadas;
- V – submeter-se a auditoria independente, anualmente;
- VI – implementar programa de integridade e governança, com políticas rigorosas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- VII – garantir a proteção de dados pessoais;
- VIII - adotar medidas de segurança cibernética compatíveis com aquelas impostas às instituições de pagamento;
- IX – adotar mecanismos de prevenção à manipulação de mercado;
- X – fornecer relatórios de suas atividades à Comissão de Valores Mobiliários;
- XI - implementar sistemas de monitoramento para detectar e reportar às autoridades competentes quaisquer atividades suspeitas;
- XII – garantir a liquidez dos criptoativos negociados e adotar medidas para evitar práticas abusivas e garantir um mercado justo e eficiente;
- XIII – adotar medidas de identificação do cliente, de identificação da carteira digital de criptos e de prevenção à lavagem de dinheiro;

XIV – adotar medidas para identificar o país de origem das transações;

XV – submeter-se, anualmente, a auditoria de código por entidades independentes; e

XVI – oferecer a seus clientes acesso a canal de atendimento para esclarecer dúvidas e resolver conflitos, em língua portuguesa, por telefone, e-mail e formulário eletrônico.

## CAPÍTULO IV DAS TOKENIZADORAS

**Art. 11.** As tokenizadoras deverão:

I – garantir a segurança, a transparência e a integridade dos criptoativos emitidos;

II – informar seus clientes, de forma clara e precisa, sobre os riscos associados à negociação de criptoativos, inclusive sobre a possibilidade de perda total do investimento;

III – manter registros detalhados e auditáveis de todas as transações realizadas;

IV – implementar programa de integridade, de governança com políticas rigorosas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo;

V – garantir a proteção de dados pessoais;

VI – adotar medidas de segurança cibernética;

VII – adotar medidas de identificação do cliente e de prevenção à lavagem de dinheiro; e

VIII – adotar medidas de identificação do país de origem das transações.

## CAPÍTULO V DO MERCADO DE BALCÃO

**Art. 12.** As plataformas descentralizadas que negociam em mercado de balcão deverão:

- I – adotar medidas de identificação dos clientes;
- II – manter registros das transações realizadas e garantir a confidencialidade e segurança desses dados;
- III – adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- IV – implementar medidas de cibersegurança para proteger a plataforma de negociação e os dados dos clientes; e
- V – reportar às autoridades, respeitando o sigilo das operações e dos clientes, a suspeita de prática de atividade ilícita.

**Parágrafo único.** As operações realizadas em mercado de balcão não são consideradas operações de câmbio, mesmo que envolvam a troca de criptoativos entre contrapartes internacionais.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO INVESTIDOR

**Art. 13.** São direitos do investidor em criptoativos, dentre outros:

- I – receber da tokenizadora e da corretora informações claras e precisas sobre os criptoativos em que investem e sobre os riscos associados às operações;
- II – ter seus dados pessoais protegidos, conforme a legislação específica de proteção de dados; e

III – ter acesso aos termos dos contratos eletrônicos autoexecutáveis e dos contratos jurídicos inteligentes relacionados ao investimento.

## CAPÍTULO VII

### DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS AUTOEXECUTÁVEIS E DOS CONTRATOS JURÍDICOS INTELIGENTES

**Art. 14.** Contratos eletrônicos autoexecutáveis e contratos jurídicos inteligentes são válidos e juridicamente vinculativos no território brasileiro, desde que cumpram os requisitos de validade previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, compatíveis com o ambiente digital.

**Paragrafo único.** Os contratos eletrônicos autoexecutáveis e contratos jurídicos inteligentes têm a mesma força executiva dos títulos executivos extrajudiciais.

**Art. 15.** O aceite das transações contidas em contratos eletrônicos autoexecutáveis e em contratos jurídicos inteligentes, registrados em plataforma de tecnologia de registro distribuído, equivale à assinatura eletrônica.

**Art. 16.** Para assegurar a integridade e a segurança dos contratos eletrônicos autoexecutáveis e dos contratos jurídicos inteligentes serão utilizadas plataformas de tecnologia de registro distribuído com padrões de segurança da informação equivalentes ou superiores aos impostos às instituições de pagamento.

**Art. 17.** Deverão ser disponibilizados às partes contratantes de forma clara, legível e em língua portuguesa os termos e informações de conteúdo dos contratos eletrônicos autoexecutáveis e dos contratos jurídicos inteligentes.

CAPÍTULO VIII  
DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

**Art. 18.** As infrações ao disposto nesta Lei Complementar sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV – publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V – bloqueio das operações a que se refere a infração até a sua regularização;

VI – suspensão parcial do funcionamento pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade; e

VII – proibição parcial ou total do exercício de atividades.

**§ 1º** As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano;

IX – a adoção de políticas de integridade e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na legislação específica.

§ 3º Poderá ser considerado o faturamento total da empresa ou grupo de empresas no cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* nas seguintes hipóteses:

I - o valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração for indeterminado;

II - o valor for apresentado de forma incompleta; ou

III – o valor não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 438-A. O juiz, mediante requerimento da parte, poderá expedir ofício para as corretoras de criptoativos, para obter informação acerca da existência criptoativos e, quando necessário, ordenar a penhora deles.” (NR)

**Art. 20.** Ficam revogados:

I - os art. 1º a art. 9º e art. 11 da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e

II – o inciso XIX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a regulamentação abrangente dos ativos digitais criptograficamente protegidos no Brasil, uma necessidade urgente para acompanhar a evolução tecnológica e garantir segurança jurídica aos investidores e às operações no mercado de criptoativos. Este é um passo fundamental para colocar o Brasil em linha com as tendências globais de regulamentação de ativos digitais, em um contexto em que há ausência de normas específicas sobre o tema.

### 1. Do uso da língua portuguesa

Inicialmente, é relevante esclarecer que, em que pese o mercado de criptoativos utilizar a língua inglesa como comunicação usual em suas transações, o art. 13 da Constituição Federal brasileira estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Por essa razão, optamos pelo uso da tradução (literal ou por termo equivalente) para a língua pátria de algumas expressões estrangeiras costumeiramente adotadas.

Portanto, para fins deste Projeto de Lei Complementar foram utilizadas as seguintes expressões:

- a) carteira digital: para *wallet*;
- b) contrato eletrônico autoexecutável: para *smart contract*;
- c) contrato jurídico inteligente: para *smart legal contract*;

- d) corretora de criptoativo: para *exchange*;
- e) documento informativo: para *whitepaper*;
- f) livro-razão distribuído: para *distributed ledger - DLT*;
- g) medidas de identificação da carteira digital de criptoativos: para *know your wallet – KYW*;
- h) medidas de identificação do cliente: para *know your client – KYC*;
- i) mercado de balcão: para *over-the-counter – OTC*;
- j) moeda digital de banco central: para *Central Bank digital currency – CDBC*;
- k) oferta inicial de moeda: para *initial coin offering – ICO*;
- l) oferta pública de tokens representativos de valores mobiliários: para *security token offering – STO*;
- m) token de ativo do mundo real: para *real world asset token – RWA*;
- n) token de governança: para *governance token - DAO*;
- o) token não fungível: para *non-fungible token – NFT*;
- p) token de pagamento ou criptomoeda: para *payment token*;
- q) token de troca: para *exchange token*;
- r) token de utilidade: para *utility token*;
- s) token de valor: para *security token*;
- t) transação direta entre partes ou parte a parte: para *peer-to-peer (P2P) transaction*;
- u) veículo financeiro lastreado em criptoativo: para *exchange-traded fund – ETF*.

## **2. Contexto e Necessidade da Regulação**

Atualmente, criptoativos e as tecnologias subjacentes, como blockchain e contratos inteligentes, estão em rápida ascensão. Esses ativos digitais oferecem novas formas de organizar atividades econômicas e

investimentos, como transações financeiras descentralizadas, tokenização de ativos reais e o uso de contratos eletrônicos autoexecutáveis. No entanto, no Brasil, a legislação existente não é suficiente para regular essas atividades de maneira clara e eficiente, o que cria insegurança jurídica, impede o desenvolvimento do setor e expõe o mercado a práticas abusivas.

A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, introduziu algumas diretrizes gerais sobre o mercado de criptoativos. Porém, com a evolução das tecnologias, é hora de avançarmos na normatização para lidar com a complexidade e especificidade que o mercado atual demanda. A ausência de uma regulamentação detalhada, que englobe diferentes tipos de tokens e ativos digitais, limita a inovação e a proteção dos participantes do mercado.

### **3. Oportunidades para o Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**

O Brasil, como uma das maiores economias do mundo, tem a oportunidade de ser um pioneiro na regulamentação de criptoativos. A proposta visa criar um ambiente regulatório que favoreça a inovação, atraia investimentos e promova o desenvolvimento de novas tecnologias. A regulamentação clara e objetiva de criptoativos, corretoras, tokenizadoras e plataformas de negociação proporcionará segurança jurídica e proteção aos investidores e consumidores, aumentando a confiança no mercado.

Os contratos eletrônicos autoexecutáveis e os contratos jurídicos inteligentes (*smart contracts*) têm o potencial de revolucionar a forma como são feitos negócios, ao automatizar a execução de cláusulas contratuais com maior eficiência e menor custo. O reconhecimento jurídico desses contratos no Brasil abrirá novas possibilidades para o uso dessa tecnologia em diversos setores, como o imobiliário, financeiro e societário.

### **4. Proteção ao Consumidor e Combate a Práticas Abusivas**

O Projeto de Lei Complementar apresenta um arcabouço regulatório que protege os investidores e consumidores, por meio de medidas

que obrigam as corretoras e tokenizadoras a adotar boas práticas de mercado, tais como políticas de integridade, de governança, de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e a adoção de mecanismos de segurança cibernética. Além disso, a lei exige que as corretoras segreguem os ativos de seus clientes de seu próprio patrimônio, garantindo que eventuais problemas financeiros da corretora não afetem os investidores.

Outro ponto importante é a regulamentação do mercado de balcão, que têm ganhado relevância no mercado de criptoativos e precisam seguir práticas mínimas de segurança, integridade e governança. Essas medidas ajudarão a prevenir a manipulação de mercado, fraudes e garantir a transparência nas operações.

## **5. Supervisão e Estrutura Regulamentar**

A proposta distribui de maneira eficiente as responsabilidades entre o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as Juntas Comerciais e os Oficiais de Registros Públicos, de acordo com a natureza do criptoativo. Tal divisão assegura que a supervisão e regulamentação sejam realizadas por órgãos especializados e com competência específica para tratar dos ativos em questão, promovendo um mercado mais seguro.

## **6. Segurança Jurídica e Validade dos Contratos Inteligentes**

O reconhecimento jurídico de contratos eletrônicos autoexecutáveis e de contratos jurídicos inteligentes promove a segurança jurídica no uso de tecnologia, que tem se mostrado cada vez mais relevante nas operações comerciais e financeiras. Ao atribuir validade jurídica a esses contratos e prever sua força executiva, a proposta permite que as partes confiem na autoexecução dos termos pactuados, facilitando transações complexas com menor intervenção judicial e custos reduzidos.

## **7. Penalidades e Responsabilização**

O Projeto de Lei Complementar estabelece um conjunto robusto de penalidades para garantir o cumprimento de suas disposições, incluindo sanções administrativas graduais, como advertência, multas e, em casos graves, a suspensão ou proibição de atividades. Essas sanções estão alinhadas com a gravidade da infração, permitindo uma resposta proporcional e eficaz às violações, sem inviabilizar as operações legítimas.

## 8. Conclusão

A regulação dos criptoativos no Brasil é uma necessidade inadiável, considerando a expansão desse mercado e os riscos associados à sua ausência. Este Projeto de Lei Complementar visa proporcionar um ambiente regulatório seguro e moderno, que estimule o desenvolvimento econômico e tecnológico, ao mesmo tempo em que protege os consumidores e investidores, prevenindo práticas abusivas. A aprovação desta proposta é um passo essencial para consolidar o Brasil como um líder na regulação de tecnologias emergentes e no desenvolvimento de um mercado financeiro mais dinâmico e inovador.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator